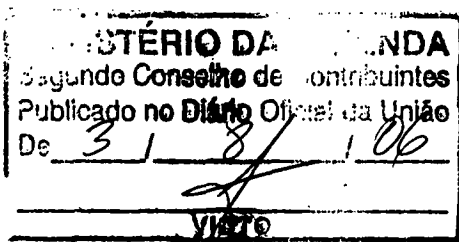




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10380.013219/2002-75
Recurso nº : 126.089
Acórdão nº : 201-78.816

Recorrente : DURAMETAL S/A
Recorrida : DRJ em Recife - PE



2º CC-MF
Fl.

**NORMAS PROCESSUAIS. MOTIVAÇÃO DO ACÓRDÃO.
INEXISTÊNCIA DE NULIDADE.**

No tocante ao crédito-prêmio de IPI, matéria cujo posicionamento oficial tornou-se público por meio da publicação da IN SRF nº 226, de 2002, o acórdão de primeira instância que tenha indeferido liminarmente a compensação não é nulo, uma vez que os julgadores administrativos da SRF estão vinculados ao entendimento da Administração e o mérito da matéria pode ser discutido em sede de recurso voluntário.

IPI. CRÉDITO-PRÊMIO VIGÊNCIA.

O incentivo fiscal denominado crédito-prêmio foi extinto em 30 de junho de 1983.

Recurso negado.

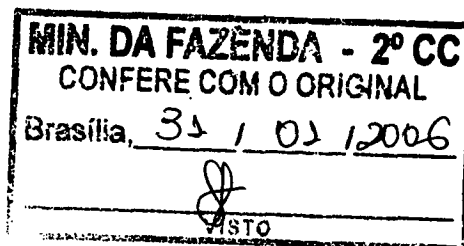
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DURAMETAL S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso.** Vencidos os Conselheiros Sérgio Gomes Velloso (Relator), Antonio Mario de Abreu Pinto, Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer. Designado o Conselheiro José Antonio Francisco para redigir o voto vencedor.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2005.

Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

José Antonio Francisco
Relator-Designado

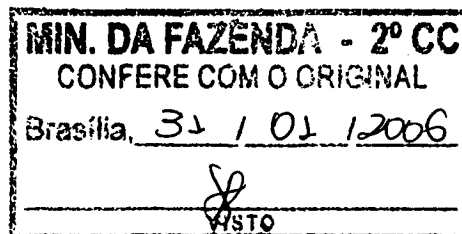


Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva e Maurício Taveira e Silva.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10380.013219/2002-75
Recurso nº : 126.089
Acórdão nº : 201-78.816



2º CC-MF
Fl.

Recorrente : DURAMETAL S/A

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de ressarcimento, cujo direito creditório alegado corresponde ao denominado "crédito-prêmio" de IPI, instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491/69.

Referido pedido de ressarcimento, que instaurou o presente processo, compreende os valores relativos às exportações efetuadas pela recorrente no período compreendido entre 24/04/1998 e 28/06/2002.

Em 05/05/2003, a DRF em Fortaleza - CE, por meio do Despacho Decisório de fls. 684/690, indeferiu liminarmente o pleito da contribuinte, com base nas IN SRF nºs 226, de 18 de outubro de 2002, e 210, de 30 de setembro de 2002.

Inconformada, a contribuinte apresentou à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife - PE manifestação de inconformidade de fls. 684/690, aduzindo, em síntese:

a) pela não extinção do benefício fiscal a que alude o art. 1º do Decreto-Lei nº 491/69; e

b) que o indeferimento liminar com base nas IN SRF nºs 226/2002 e 210/2002, ao restringir das hipóteses de ressarcimento, restituição e compensação o crédito-prêmio de IPI instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 469/69, extrapola seus limites, contrariando o ordenamento jurídico.

Em 15/12/2003, a 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife - PE proferiu o Acórdão de nº 06.922, assim ementado:

"RESSARCIMENTO. CRÉDITO PRÊMIO. BENEFÍCIO FISCAL EXTINTO. INDEFERIMENTO.

Deve ser liminarmente indeferido o pedido de ressarcimento cujo direito creditório alegado tenha por base o 'crédito-prêmio' instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei n.º 491, de 5 de março de 1969.

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIÇÃO.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade de atos regularmente editados.

Solicitação Indeferida".

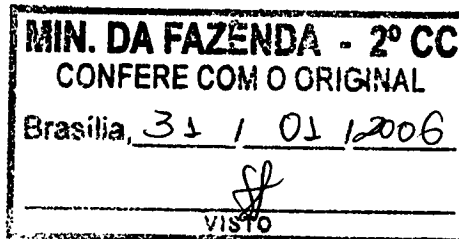
Ainda irresignada, a recorrente insurge-se com o presente recurso, repisando os argumentos constantes de sua manifestação de inconformidade, pugnando ainda pela inobservância pelos julgadores de 1ª instância administrativa dos princípios constitucionais da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, segurança jurídica e interesse público.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10380.013219/2002-75
Recurso nº : 126.089
Acórdão nº : 201-78.816



2º CC-MF
Fl. _____

VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO-RELATOR
SÉRGIO GOMES VELLOSO

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

A Constituição Federal assegurou aos contribuintes que litigam nas instâncias judiciais e administrativas o direito ao contraditório e à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (art. 5º, LV).

Este direito é incontestável e é garantia de todos os contribuintes que insurgem-se contra os lançamentos de ofício, indiscriminadamente. Assim, os contribuintes têm liberdade para apresentar qualquer irrisignação contra a exigência fiscal, trazendo fundamentos, seja de direito, seja de fato.

Portanto, a manifestação de inconformidade apresentada pela recorrente deveria ter o seu mérito apreciado, inexistido fundamento para que não fosse examinada.

Isto porque o artigo 5º, LV, da Constituição Federal, antes mencionado, não diferencia as garantias dos litigantes em esfera judicial daqueles em esfera administrativa. A todos é assegurado o direito de defesa.

Estes são os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles (*In Direito Administrativo Brasileiro*, 16ª edição, RT, São Paulo, p. 133), que afirma categoricamente que a garantia de defesa deve ser entendida *"como a cientificação do processo ao interessado, a oportunidade para contestar a acusação, produzir prova de seu direito, acompanhar os atos de instrução e utilizar-se dos recursos cabíveis"*.

Não apreciar a defesa do sujeito passivo nada mais é do que a violação ao direito do contribuinte à ampla defesa.

O artigo 59 do Decreto nº 70.235, de 06/03/72, prevê que o cerceamento do direito à ampla defesa constitui causa de nulidade dos atos administrativos.

Inobstante, ainda, a decisão recorrida carece de motivação, isto é, não fundamenta os motivos pelos quais indeferiu o pleito da contribuinte.

Estabelece o art. 31 do Decreto nº 70.235/72 que as decisões administrativas devem conter, além de outros requisitos, referência às razões de defesa suscitadas pela impugnante.

Outrossim, estabelece o art. 2º da Lei nº 9.784/99 que regula o Processo Administrativo Federal:

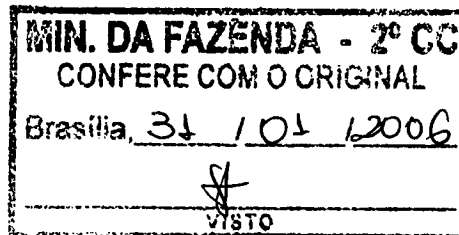
"Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência".

O Min. Luiz Fux do STJ observa que a falta de motivação é causa de nulidade da sentença no âmbito do processo judicial, que aqui se aplica, veja-se:



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10380.013219/2002-75
Recurso nº : 126.089
Acórdão nº : 201-78.816



2º CC-MF
Fl. _____

"A falta de motivação acarreta, também, a nulidade da sentença, posto não se admitir esse 'salto' do relatório à decisão".¹

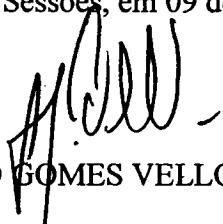
Desta forma, a decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife - PE, ao indeferir o pleito da recorrente liminarmente, com base em Instrução Normativa, restou eivada de nulidades, uma vez que fere os princípios da motivação, segurança jurídica, ampla defesa e contraditório, os quais devem nortear o processo administrativo fiscal.

Assim, tem-se que a decisão recorrida é nula de pleno direito.

Voto, pois, no sentido de dar provimento ao recurso voluntário para o fim de anular o processo a partir da decisão recorrida para que outra seja prolatada, na boa e devida forma, com apreciação do mérito suscitado na manifestação de inconformidade às fls. 684/690.

É como voto.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2005.

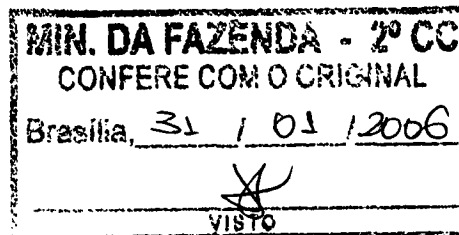

SÉRGIO GOMES VELLOSO

¹ Fux, Luiz, Curso de Direito Processual Civil, 1ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2001, pág. 679.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10380.013219/2002-75
Recurso nº : 126.089
Acórdão nº : 201-78.816



2º CC-MF
Fl. _____

A ementa do acórdão é a seguinte:

“TRIBUTO - BENEFÍCIO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. Surgem inconstitucionais o artigo 1º do Decreto-lei nº 1.724, de 7 de dezembro de 1979, e o inciso I do artigo 3º do Decreto-lei nº 1.894, de 16 de dezembro de 1981, no que implicaram a autorização ao Ministro de Estado da Fazenda para suspender, aumentar, reduzir, temporária ou definitivamente, ou extinguir os incentivos fiscais previstos nos artigos 1º e 5º do Decreto-lei nº 491, de 5 de março de 1969. (fonte: consulta a inteiro teor de acórdão do sítio do STF na Internet)”.

O extrato da ata do julgamento disse o seguinte:

“Decisão: Colhido o voto do Senhor Ministro Moreira Alves, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu e desproveu o recurso extraordinário, declarando a inconstitucionalidade da expressão 'ou extinguir', constante do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.724, de 07 de dezembro de 1979, vencidos os Senhores Ministros Maurício Corrêa, Nelson Jobim, Ilmar Galvão e Octavio Gallotti. Ausentes, justificadamente, nesta assentada, o Senhor Ministro Nelson Jobim, que proferira voto anteriormente, e o Senhor Ministro Celso de Mello. Não votou a Senhora Ministra Ellen Gracie por ser sucessora do Senhor Ministro Octavio Gallotti, que já proferira voto. Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio. Plenário/14.03.2002. (fonte: consulta a inteiro teor de acórdão do sítio do STF na Internet.)”.

Embora possa parecer que somente tenha sido declarada a inconstitucionalidade do termo “ou extinguir”, conforme o extrato da ata, na realidade a declaração atingiu a integralidade dos respectivos artigo e inciso, conforme a ementa. O erro ocorreu na transcrição da parte do voto-vista do Min. Octavio Gallotti, que divergiu da maioria, que acompanhou o relator.

A segunda questão importante para análise do recurso refere-se a se, considerada a referida inconstitucionalidade, aplicar-se-iam ao crédito-prêmio os DLs nºs 1.722 e 1.658, de 1979, que o extinguiram a partir de 1983.

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 250.914/DF, decidiu que, declarada a inconstitucionalidade do DL nº 1.724, de 1979, “ficaram sem efeito os Decretos-Leis nºs 1.722/79 e 1.658/79, aos quais o primeiro diploma se referia”, concluindo que o incentivo teria voltado a ser regido usufruído pela forma prevista originalmente no DL nº 491, de 1969, em face da restauração do incentivo pelo DL nº 1.894, de 1981, sem estabelecimento de prazo.

A declaração de inconstitucionalidade a que se referiu o Acórdão não é aquela do STF, anteriormente citada, mas a do plenário do antigo Tribunal Federal de Recursos, na arguição de inconstitucionalidade relativa à Apelação Cível nº 109.896.

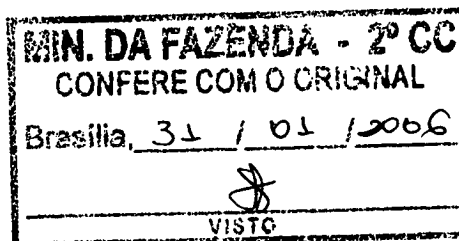
O antigo TFR declarou inconstitucional todo o DL nº 1.724, de 1979, e não somente a expressão “ou extinguir”, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal.

Do voto do Min. Relator no RE anteriormente citado constou expressa referência à decisão do antigo TRF, de forma que o STF seguiu a mesma linha, declarando inconstitucional também a disposição do DL nº 1.894, de 1981.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10380.013219/2002-75
Recurso nº : 126.089
Acórdão nº : 201-78.816



2º CC-MF
Fl.

Entretanto, a conclusão de que os Decretos-Leis nºs 1.722 e 1.658, de 1979, restariam prejudicados, em função da declaração de inconstitucionalidade dos outros DLs mencionados, é exclusiva do STJ, pois o STF não apreciou tal questão.

Assim, há duas questões sucessivas, que devem ser superadas, para saber se o incentivo foi revogado: 1) a inconstitucionalidade dos DLs nºs 1.724, de 1979, e 1.894, de 1981, relativamente à delegação de poderes ao Ministro da Fazenda; e 2) o prejuízo da vigência dos DLs nºs 1.658 e 1.722, de 1979, em função dessa inconstitucionalidade.

Entretanto, tais conclusões foram exaradas em ações judiciais específicas. Não tendo a interessada apresentado ação judicial, os efeitos de tais decisões e de outras decisões judiciais no mesmo sentido não provocam efeitos para terceiros, além das partes que litigaram nos respectivos processos.

No caso, não houve publicação de resolução do Senado Federal, que permitisse as Câmaras deste 2º Conselho de Contribuintes deixarem de aplicar os referidos DLs, nos termos do art. 22A do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, que deixa claro não estar entre as suas atribuições a de apreciar a constitucionalidade de leis ou atos normativos.

Além disso, deve-se observar que a inconstitucionalidade dos DLs nºs 1.724 e 1.894, de 1979, foi declarada no STF, por maioria de votos, o que não garante que seja essa a decisão definitiva do Tribunal. De fato, o DL nº 1.894, de 1981, ao mesmo tempo em que restabelecia o incentivo, que estava em vias de extinção, autorizou o Ministro da Fazenda a extingui-lo. Assim, é perfeitamente possível verificar que a autorização foi concedida juntamente com o restabelecimento do incentivo, o que implica que esse restabelecimento foi concedido pela lei de forma condicionada à possibilidade de sua extinção e alteração por portaria ministerial.

Em relação às decisões do STJ, além de pressuporem a revogação do DL nº 1.724, de 1979, a conclusão de que a revogação desse DL teria importado no restabelecimento do incentivo sem fixação de prazo também é questão decidida somente no âmbito das ações judiciais que foram julgadas pelo colendo Tribunal.

Em sentido contrário a esse entendimento, no Acórdão nº 201-74.420, julgado em 17 de abril de 2001 (DOU de 5 de agosto de 2002), a Primeira Câmara deste Segundo Conselho de Contribuintes decidiu que a revogação teria ocorrido em 30 de junho de 1983, conforme reprodução parcial reproduzida abaixo:

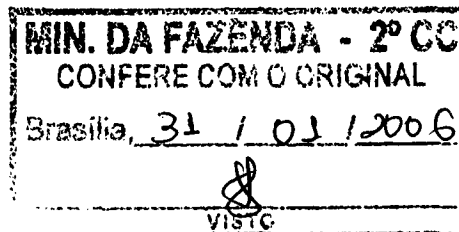
"IPI - RESSARCIMENTO E VIGÊNCIA DE CRÉDITO-PRÊMIO - DECISÃO JUDICIAL - Não tendo a decisão judicial tratado da questão do prazo de vigência do crédito-prêmio, mas, sim, da autorização dada ao Exmo. Sr. Ministro da Fazenda para suspender, aumentar, reduzir, temporária ou definitivamente, ou extinguir os incentivos fiscais concedidos pelos artigos 1º e 5º do Decreto-Lei nº 491, de 05.03.69, não há que se falar em dilatação do prazo de vigência de tal incentivo para 05.10.90, de vez que, nos termos do Decreto-Lei nº 1.658/79, o mesmo vigorou somente até 30.06.83."

Essa conclusão tem respaldo no Parecer AGU GQ-172, de 1998, da Advocacia-Geral da União, aprovado pelo Sr. Presidente da República, que tem caráter vinculativo para toda a Administração federal.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10380.013219/2002-75
Recurso nº : 126.089
Acórdão nº : 201-78.816



2º CC-MF
Fl.

O referido parecer ressalta que a motivação para a extinção do incentivo foi o Acordo do Brasil com o Acordo Geral de Comércio e Tarifas - GATT. A esse respeito, diz o parecer:

"13. Enquanto o sistema funcionou normalmente, até que as objeções levantadas no âmbito do GATT se transformassem em pressões para eliminação dos subsídios, o entendimento de que o benefício era devido pela venda ao exterior e apropriável apenas após a consumação da exportação era mansa e pacífica. Sobre o assunto a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional pronunciou-se inúmeras vezes dentro dessa linha. Após o Brasil negociar e assinar Acordo no âmbito da GATT prevendo a redução gradativa até a completa eliminação dos benefícios previstos no art. 1º do D.L. 491/69, em 30 de junho de 1983, é que os problemas começaram a surgir. Em 27 de agosto de 1980, esta PGFN, respondendo a consulta do Exmo. Sr. Ministro da Fazenda, em parecer da lavra do então Procurador-Geral da Fazenda Nacional, Dr. Cid Heráclito de Queiroz, assim se pronunciou:

'Ante o exposto, forçosas são as conclusões:

1ª) os incentivos ou estímulos podem ser classificados em três grupos: cambiais, creditícios e fiscais, estes últimos subdivididos em tributários e financeiros;

2ª) o incentivo do art. 1º do Decreto-lei nº 491, de 5.3.69, legalmente denominado crédito tributário, tem a natureza de estímulo fiscal financeiro e, por isso mesmo, ficou conhecido como crédito-prêmio;

3ª) as empresas participantes do BEFIEX que possuam cláusula de garantia fundamentada no art. 16 do Decreto-lei nº 1.219, de 1972, têm direito adquirido à fruição e utilização dos benefícios fiscais dos artigos 1º e 5º do Decreto-lei nº 491, de 1969, nas condições vigentes à data da assinatura dos respectivos contratos, até a ocorrência do termo final de seu programa especial de exportação, mesmo que esse termo final seja posterior à total extinção dos estímulos fiscais gerados pela União;

4ª) a alteração do montante consignado nos referidos compromissos e programas especiais de exportação, por se tratar de limite mínimo, não constitui novo programa que possa caracterizar vulneração do acordo original, de modo a ensejar nova garantia de benefícios, nos limites da legislação superveniente;

5ª) a ampliação do prazo original do programa constante do termo de compromisso constituirá programa novo, que somente poderá ser contemplado com a garantia dos benefícios que estiverem em vigor na data do compromisso ou aditivo a ser firmado; e

6ª) na cláusula de garantia de tais compromissos novos, ou de aditivos que importem em programa novo, por ampliação do prazo, não poderá ser assegurado o chamado crédito-prêmio, salvo se, antes disso, esse estímulo fiscal merecer novo ordenamento, mediante ato ministerial fundado no art. 1º do Decreto-lei nº 1.724, de 7.12.79."

Portanto, o incentivo foi extinto em 30 de junho de 1983.

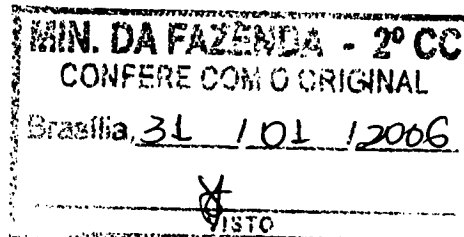
Por fim, cabe um último esclarecimento, embora não caiba apreciação da questão da incidência de juros, por ter sido denegado o pedido principal: ressarcimento não é espécie da qual restituição é gênero.

Obviamente, o termo "ressarcimento", na acepção do vocabulário citado, está relacionado com uma definição mais genérica, no âmbito de indenização.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10380.013219/2002-75
Recurso nº : 126.089
Acórdão nº : 201-78.816



2º CC-MF
Fl. _____

Não é o mesmo ressarcimento do direito tributário, ou, mais especificamente, o ressarcimento da legislação do IPI.

A definição adotada pela recorrente, totalmente arbitrária, é uma distorção de conceitos, pois o conceito específico de ressarcimento não poderia ser substituído, para fins de argumentação, por conceito genérico.

À vista do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2005.


JOSE ANTONIO FRANCISCO

